

**Obrigação de fazer - Requerimento de transferência do prontuário do condutor do Detran do Estado de São Paulo para o de Minas Gerais - Carteira Nacional de Habilitação bloqueada no Estado de origem - Indícios de fraude - Suspeita de irregularidade no processo de habilitação inicial - Apuração - Arts. 140 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro - Óbice à transferência - Recurso não provido**

Ementa: Ação de obrigação de fazer. Transferência de permissão para dirigir entre Estados. Requerimento. Indícios de fraude. Sentença confirmada.

- Não prospera o pedido do autor de transferência da permissão para dirigir do Estado de São Paulo para o de Minas Gerais, em havendo indícios de que não residia naquele lugar quando da habilitação, residindo atualmente neste Estado, existindo impedimento no prontuário da parte junto ao Estado de origem, sendo certo que pode o Detran/MG apurar tais irregularidades, já que responsável pela transferência.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.242569-5/004 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José Roberto Souza das Neves - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2010. - Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.<sup>o</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso, por estarem reunidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de “ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada” ajuizada por José Roberto Souza das Neves em face do Estado de Minas Gerais, alegando o autor ser portador da Carteira Nacional de Habilitação/Permissão n<sup>o</sup> 03982264145, emitida pelo Detran/SP, e que requereu administrativamente a importação do prontuário de sua CNH para o Estado de Minas Gerais, tendo o Detran/MG, ao contrário do estabelecido nas instruções contidas em seu site, negado o pedido, ao argumento de “estar faltando o comprovante de endereço da localidade onde o autor obteve sua primeira habilitação”, f. 04, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

O MM. Juiz de primeiro grau, às f. 67/71, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que

impõe-se à Administração Pública, neste caso ao Detran/MG, maior rigor com os pedidos de transferências de habilitação de outros estados, os quais estão em flagrante desobediência ao previsto no art. 140 do CTB, f. 71.

Inconformado, apelou o autor (f. 72/82), aduzindo, em síntese, que “o apelante pretende tão somente a importação de seu prontuário para Minas Gerais, não envolvendo nenhum pedido de nulidade de ato administrativo ou de convalidação de habilitação”, f. 74. Afirmou que “a cassação de CNH só pode ocorrer pelo órgão de trânsito competente, com observância rigorosa das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, bem como dos critérios e princípios estabelecidos pela legislação”, f. 75 e ainda que “depois de todos estes trâmites, se provado algum ilícito, o Detran que apurou os fatos deverá, ainda, notificar o cidadão para devolver a sua CNH ao órgão de trânsito que deter o domínio do prontuário de CNH”, sendo que, “enquanto isto não ocorrer, o seu titular tem o direito de exercer plenamente, sem interrupção, todos os atos inerentes às prerrogativas atribuídas ao documento”, f. 77, requerendo o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 84/88.

Revelam os autos que José Roberto Souza das Neves ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Estado de Minas Gerais, pretendendo que fosse determinada a transferência imediata de sua carteira nacional de habilitação do Estado de São Paulo para o Estado de Minas Gerais, tendo o magistrado de primeiro grau julgado improcedente o pedido inicial, o que motivou a presente irresignação.

A respeito do tema debatido nos autos, destaca-se que, consoante destacou o autor, de acordo com o site do Detran/MG, Departamento de Trânsito de Minas Gerais, para a transferência da carteira nacional de habilitação (CNB) e de permissão para dirigir de outros Estados, exige-se “Solicitar no órgão de trânsito de sua cidade o registro ou importação do seu prontuário para o Estado de Minas Gerais” (f. 04).

Insta destacar, além do mais, que o Detran/MG exige a apresentação de documentação, qual seja documento de identidade, CNH, CPF, foto e comprovante de residência de até 90 dias (originais e xerox), sendo que, efetuado o pagamento de uma taxa, no valor de R\$34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos), o prazo para a prestação do serviço na Capital é de cinco dias úteis.

In casu, porém, verifica-se, consoante o Ofício n<sup>o</sup> 2409/2008, originário do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, que a carteira nacional de habilitação do autor se encontra bloqueada pelo Detran/SP, f. 31/32.

Com efeito, o prontuário do autor foi bloqueado por suspeita de irregularidade em seu processo de habilitação inicial, estando em fase de sindicância.

Sendo assim, ainda que tenha havido permissão do autor para dirigir no Estado de São Paulo, essa concessão não retira do Detran/MG a competência para verificar a regularidade do ato, já que a transferência é de sua responsabilidade, devendo, por isso, proceder com cautela, tendo havido, no caso dos autos, a negativa de transferência pelo próprio Estado emissor do documento.

Nesse sentido, deixou o autor de juntar documentos que comprovassem que, quando da concessão da permissão, residia em São Paulo, residindo atualmente no Estado de Minas Gerais (f. 16).

Desse modo, deixando o autor de evidenciar que, quando da obtenção da permissão, residia em São Paulo, residindo atualmente em Minas Gerais, ônus que lhe incumbia, não se podendo assegurar, assim, que, quando do processo de habilitação, foi cumprido o disposto pelo art. 140 do CTB (Lei n<sup>o</sup> 9.503/97), segundo o qual

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos [...],

existindo impedimento em seu prontuário, o desproviamento do recurso é medida de rigor.

Importante asseverar, por oportuno, que é de conhecimento geral a existência de fraudes na emissão das carteiras de habilitação, pelo que, estando o

Detran/MG apurando indícios de fraude, a fim de proceder à transferência da permissão para dirigir, inviável que se determine a transferência pretendida, sobretudo porque negada pelo Estado de origem, na forma como entendeu o Julgador, não prestando as assertivas do apelante para a reforma do *decisum*.

Nesse diapasão, é de destacar que não se pode impedir o exercício do poder de polícia pelo Estado, quanto ao ato da transferência, elucidando o autor José dos Santos Carvalho Filho, ao conceituar o poder de polícia:

Clássico é o conceito firmado por Marcelo Caetano: É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

De nossa parte, entendemos se possa conceituar o poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade (in *Manual de direito administrativo*, Lumen Juris, 2005, p. 62).

Dessarte, cabe ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista a sua competência para a transferência de prontuários de habilitação, atuar no sentido de evitar que interesses individuais acabem por prevalecer sobre o interesse público, levando em conta a segurança no trânsito que a cada dia fere mais pessoas, sendo nesse sentido a jurisprudência dessa Corte de Justiça:

Mandado de segurança. Transferência de CNH. Indeferimento pela autoridade mineira. Forte indício de fraude. Possibilidade. - Se há forte indício de que tenha havido fraude na obtenção de CNH no Espírito Santo, o Detran/MG pode indeferir a transferência do prontuário. O mandado de segurança não permite a dilação probatória, na qual o condutor poderia tentar desconstituir a presunção de fraude evidenciada pela autoridade de trânsito (Processo nº 1.0024.04.461053-3/001 (1), Rel. Des. Wander Marotta, p. em 17.01.2006).

Reexame necessário. Não conhecimento. Administrativo. CNH. Transferência de prontuário. Indeferimento. Suspeita de fraude na emissão. Mantida a sentença de procedência do pedido. - I - A sentença condenatória ilíquida contra a Fazenda Pública não se sujeita a remessa obrigatória, se o valor da causa atualizado não ultrapassar 60 salários-mínimos. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida e não conhecido reexame necessário. - II - Se presente indício de fraude na obtenção de permissão para obtenção de CNH noutro Estado, cabe ao Detran/MG poder de indeferimento da transferência do prontuário, no que exercita, à luz do art. 140 do Código Nacional de Trânsito, competência estrita, cabendo ao interessado na obtenção da licença o ônus da indicação de defeito concreto no agir público do Estado, a inibir o seu regular exercício (Processo nº 1.0024.07.441784-1/001(1), Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 18.12.2008).

Direito administrativo - Carteira Nacional de Habilitação - Transferência entre unidades da Federação - Suspeitas de irregularidades - Investigação - Bloqueio do prontuário pelo Detran/SP - Exigência de prova de domicílio no Estado emissor da CNH - Razoabilidade - Supremacia do interesse público. [...] - O esclarecimento, de ordem eminentemente fática, não veio ao feito administrativo e não consta, também, da medida presente, pelo que não se antevê justa causa para a transferência, visto que a reiteração de fraudes, neste particular, noutros Estados - fato inclusive notório, amplamente noticiado pela imprensa nacional - recomenda, aconselha, ou, digo, determina a presença, no *iter* procedimental de Minas Gerais, de mínima diligência, além de cautela, na aferição dos documentos 'do trânsito' expedidos por outras unidades federativas.

Filio-me, pois, à linha que não imputa à transferência de prontuário, de um Estado ao outro, direito absoluto ou automático, *ex vi* do art. 140 do CTB, visto que esta especial modalidade de habilitação deve satisfazer dilação razoável, que vise, no âmbito do Estado de destino, conferir a *ratio* da consolidação, em unidade da Federação onde não detectado domicílio ou residência respectiva, do acervo documental (Apelação Cível nº 1.0024.07.442993-7/001, TJMG, Relator Des. Fernando Botelho, j. em 29.01.2009).

Além disso, a pretendida transferência não pode ser concedida, na medida em que o Detran/SP lançou impedimento no prontuário do autor, sendo negada a transferência, conforme documentos do sistema de consulta de f. 53/54. Assim, não pode o Detran/MG promover a transferência, tendo em vista que não é de sua competência o ato que gerou a negativa de transferência pelo sistema. *In casu*, o impedimento no prontuário de origem foi lançado pelo Detran/SP, que não é parte nos presentes autos. Nesse sentido:

Agregado ao aludido entendimento, há que se ressaltar que, ao contrário do afirmado na inicial - onde o autor assegurou a inexistência de impedimentos em seu prontuário (f. 04) -, o Estado de Minas comprovou que a CNH foi apreendida pelo Detran/SP (f. 48/50), restando claro que a transferência não é possível, pois.

Vale registrar que o impedimento em questão não foi lançado pelo Detran/MG, que, portanto, não pode sobrepor-se a outro órgão de mesma competência - Detran/SP - e desconsiderá-lo.

Assim, se houve algum descumprimento de resolução do Contran, o foi pelo órgão de São Paulo, que lançou o impedimento, e não pelo de Minas Gerais, que apenas está a observar o que ali se registrou (Apelação Cível nº 1.0024.08.042723-0/001, TJMG, Relator Des. Alberto Vilas Boas, j. em 17.02.2009) (Processo nº 1.0024.08.941505-3/001(1), Rel. Des. Audebert Delage, j. em 21.05.2009).

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

DES. VIEIRA DE BRITO - Conheço do recurso, visto que presentes seus pressupostos.

Compulsando detidamente os autos, alinho-me ao posicionamento externado pela eminente Des.<sup>a</sup> Relatora.

No caso em testilha, o apelante obteve habilitação para conduzir veículo automotor junto ao Detran do Estado de São Paulo e, agora, requer a transferência de seu prontuário para o Detran do Estado de Minas Gerais.

De fato, dispõem os arts. 140 e 159 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no Renach.

[...]

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Conjugando-se os referidos artigos, conclui-se que, uma vez habilitado o condutor por órgão de trânsito de outro Estado-Membro, não pode o Detran/MG negar a transferência pretendida, se o autor preencher os trâmites de importação do prontuário, sob pena de se negar a fé pública proveniente dos documentos emitidos pela Administração.

Não obstante, caso haja algum impedimento lançado pelo Detran de origem, entendendo que pode haver a recusa da transferência até ulterior desbloqueio da CNH - fato que ocorreu na hipótese vertente.

Com efeito, do Ofício nº 2.409/2008 (f. 31), expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de São Paulo, consta que a CNH do apelante se encontra bloqueada.

No mesmo ofício, extrai-se ainda que, para obter o desbloqueio, mister se faz que o interessado compareça à unidade do Detran/SP portando "RG, CPF, comprovante de endereço atual e do declarado por ocasião da emissão da Carteira Nacional de Habilitação".

Dessarte, assim que for apurado o motivo do bloqueio da CNH do apelante e, conseqüentemente, proceder-se ao seu desbloqueio, a transferência requerida poderá ser efetivada.

Dessa forma, constituindo o impedimento do referido documento óbice para sua transferência, concluo que tal direito não assiste ao apelante, até o momento.

Mediante tais considerações, também nego provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Des.<sup>a</sup> Relatora.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.